



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL Nº 2003.04.01.008726-7/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ**
AGRAVANTE : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
AGRAVADO : **ANGELO CARLI e outros**
ADVOGADO : **Albino Kluge e outros**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, “caput”, do CPC.

O recorrente sustenta não ser possível prevalecer a decisão em razão da disposição contida no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

É o relatório.

Processo em mesa.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL Nº 2003.04.01.008726-7/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ**
AGRAVANTE : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
AGRAVADO : **ANGELO CARLI e outros**
ADVOGADO : **Albino Kluge e outros**

VOTO

Trata-se de verba honorária fixada em execução de sentença proferida em ACP.

Mesmo na vigência da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo possível, na hipótese de execução individual decorrente de sentença proferida em Ação Coletiva, a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas proferidas contra a Fazenda. O fundamento era de que, nesse caso, o profissional de advocacia *inicia* o seu trabalho justamente pela execução do julgado. Negar-lhe o direito aos honorários violaria então o seu inafastável direito da remuneração.

Argumentava-se ainda que a aplicação da referida Medida Provisória às execuções individualizadas de sentença coletiva representaria sério desestímulo à adesão de titulares de direitos individuais homogêneos às ações coletivas, cujo manejo há de ser incrementado, incentivado e prestigiado, porquanto reduz bastante o número de ações individuais. Se honorários não fossem devidos, dizia-se, nenhum advogado teria interesse em patrocinar a ação executiva da sentença coletiva, preferindo propor ação de conhecimento onde pudesse obter honorários advocatícios, o que contribuiria para o aumento de processos em tramitação no Poder Judiciário e, por conseqüência, para a demora na entrega da prestação jurisdicional. Em outras palavras, restaria vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição.

Ocorre que a MP em questão foi julgada inconstitucional pelo Plenário desta Corte (Argüição de Inconstitucionalidade nº 2002.04.01.018302-1, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz), afastado, desse modo, qualquer óbice que pudesse existir contra a cobrança da verba honorária, tanto mais quando é pacífico, no âmbito do STJ, o entendimento sobre o cabimento de honorários em execução proposta contra a Fazenda, embargadas ou não.

Confira-se, a propósito, o seguinte aresto:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA INICIAR A EXECUÇÃO. ART. 133, da CF/88. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. ART. 1º-D, DA LEI 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180/2001).

....

Em recentíssima decisão (RESP nº 217883/RS, rel. Min. José Arnaldo Fonseca, julgado em 18/09/2002), a egrégia Corte Especial deste Sodalício decidiu que são devidos os honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada ou não, quando devedora a Fazenda Nacional” (EDRESP 488908/PR, rel. Ministro Delgado, 20/05/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL Nº 2003.04.01.008726-7/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ**
AGRAVANTE : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
AGRAVADO : **ANGELO CARLI e outros**
ADVOGADO : **Albino Kluge e outros**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 20, § 4º, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

Mesmo na vigência da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo possível, na hipótese de execução individual decorrente de sentença proferida em Ação Coletiva, a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas proferidas contra a Fazenda.

Julgada inconstitucional pelo Plenário desta Corte a MP nº 2.180-35/01 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.04.01.018302-1, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz), resta afastado qualquer óbice contra a cobrança de verba honorária na execução proveniente de Ação Civil Pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2003.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

